



**ESTAO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**

**PARECER N. 029/2017**

**PROCESSO N. 019/2017**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 010/2017**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral (carnes, hortifrutigranjeiros e demais), material de copa e cozinha, utensílios domésticos e material de limpeza, higiene, água e gás, para atender as necessidades desta Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço – MT, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência nº 009/2017, nos termos da legislação vigente.

**I. DOS FATOS**

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço submete a esta Assessoria, para análise e parecer jurídico, a minuta de edital referente ao Pregão Presencial n. 010/2017, tipo **Menor Preço por Item**, cujo objetivo é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral (carnes, hortifrutigranjeiros e demais), material de copa e cozinha, utensílios domésticos e material de limpeza, higiene, água e gás, para atender as necessidades desta Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço – MT, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência nº 009/2017, nos termos da legislação vigente.

O processo foi encaminhado ao Departamento de Licitação para que para providencias, no sentido de abertura de um novo procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, visando a formação de Ata de Registro de Preços dos materiais elencados no Termo de Referencia n. 009/2017.

Constam nos autos, os seguintes documentos:

1. Termo de Referência;



**ESTAO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**

2. Ampla Pesquisa de Mercado;
3. Informação Orçamentária;
4. Autorização para realizar a licitação;
5. Minuta do Edital do Pregão 010/2017
6. Portaria nº 084/2017.

Destacamos que as especificações e quantidades necessárias para satisfazer as necessidades da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço e estão discriminadas no anexo I – Termo de Referência do edital.

**É importante mencionar, que as informações repassadas e os documentos anexados ao processo são de responsabilidade do Departamento de Licitações do Município, uma vez que esta Procuradoria realiza a análise jurídica baseando-se nos documentos e informações contidas nos autos.**

Este é o breve relato. Passamos a opinar.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

**A) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Os atos de licitação devem desenvolver-se em sequência lógica, a partir da existência de determinada necessidade pública a ser atendida. O procedimento tem início com o planejamento e prossegue até a assinatura do respectivo contrato ou a emissão de documento correspondente, em duas fases distintas: A primeira, a fase interna ou preparatória, delimita e determina as condições do ato convocatório antes de trazê-las ao conhecimento público. A fase externa ou executória inicia-se com a publicação do edital ou com a entrega do convite e termina com a contratação do fornecimento do bem, da execução da obra ou da prestação do serviço.

É nesta segunda fase que, em todo procedimento licitatório, deve ser observada a regra inserida no art. 3º, da Lei ° n.8.666/93, que assim preconiza:





**ESTAO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.*

O mencionado dispositivo legal estabelece os princípios regedores do procedimento licitatório, cuja inobservância poderá acarretar a nulidade de todo o certame.

Desta feita, há de se ter especial atenção quanto ao cumprimento dos princípios descritos, em especial o da publicidade, que no caso do certame em análise poderá ser atendido através da ampla divulgação do certame, por meio de publicação do aviso contendo o resumo do edital no Diário Oficial dos Municípios - AMM.

Além disso, há de ser providenciada a afixação do referido edital de aviso de licitação em local de costume e apropriado para o evento.

Isso porque, tendo em vista a viabilidade de nulificar-se o procedimento licitatório pela falta de publicidade, a Administração deve cuidar para que o certame seja, na medida do possível, transparente.

Como ensina Lúcia Valle de Figueiredo<sup>1</sup>,

*“A ampla publicidade do edital deve ser assegurada. A publicidade durante todo o decurso do procedimento é direito fundamental dos licitantes. Na licitação, a imperatividade da publicidade é absoluta. Sem publicidade não existe concorrência. A publicidade assegura o cumprimento do princípio da isonomia e a afluência de maior número de licitantes, com a possibilidade de mais ampla escolha à*

<sup>1</sup>

Curso de Direito Administrativo, 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 318.



**ESTAO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**

*Administração. Além de imperativo constitucional e legal, deflui da própria natureza do instituto”.*

Dito isto, passamos à análise acima mencionada.

**B) DA MODALIDADE PREGÃO**

Através da Medida Provisória n. 2.026 resultante na Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, a União instituiu, nos termos do art. 22, inc. XXVII e 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, modalidade de licitação denominada **Pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns aplicada, após muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, à União, Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública, juntando-se às formas anteriores, fixadas e disciplinadas na Lei n. 8.666/93.

Esta modalidade licitatória surgiu e desenvolveu-se inicialmente na ANATEL, presente na Lei Geral de Telecomunicações n. 9.472, de 16 de julho de 1997.

Destaca-se que no **Pregão**, todo o procedimento é marcado por uma redução significativa da burocracia, resultando na melhor aplicação do erário e na aceleração do processo de compras e contratações, isto sem falarmos na economia para os participantes ao elaborarem suas propostas.

Vale ressaltar que o **Pregão** traduz-se, principalmente, em uma sistemática de seleção de melhor proposta muito mais evoluída do que aquelas constantes dos procedimentos instituídos pela Lei Federal n. 8.666/93.

Nele, em linhas gerais, devem ser apresentadas propostas escritas, segundo a sistemática tradicional, só que desvinculada do condão de exaurir a formulação de propostas

comerciais, já que determinados participantes do certame são indicados a participar de outra etapa subsequente que consiste na oportunidade de formulação de lances, verbalmente, possibilitando o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de





**ESTAO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**

participação nas licitações, contribuindo para a redução de despesas. Ou seja, permitindo maior agilidade nas aquisições, ao desburocratizar os procedimentos para a habilitação e o cumprimento da sequência de etapas da licitação.

Como mencionado acima, a Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002 é aplicada, à União, Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal e ciente da aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93, mais especificamente art. 118, o Estado de Mato Grosso estabeleceu suas normas de acordo com a Lei maior por meio do Decreto Estadual n. 7.217/2006, senão vejamos:

*“Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.”*

Sendo a licitação um processo administrativo normal e rotineiro, de tramitação interna, o Pregoeiro e sua Equipe devem manter-se em plena harmonia com as normas da Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02 e Decreto Estadual n. 7.217/2006 com suas devidas alterações.

Com essas breves considerações, à luz do que dispõe a Lei de Licitação e Contratos (Lei n. 8.666/93), a Lei do Pregão (Lei n. 10.520/02) e o Decreto Estadual (Nº. 7.217/06), passamos ao exame da Minuta de Edital de Pregão em questão.

**C) DA MINUTA DO EDITAL**

O edital é o ato administrativo por meio do qual se dá conhecimentos universais, a quantos tenham interesse na matéria que constitui o seu objeto, das condições que deverão preencher se desejarem participar das atividades a ele concernentes, ou atender ao chamamento que por meio dele se veicula.

Cabe ao ato convocatório disciplinar prazos, atos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, além de outras que se façam necessárias à realização da licitação.



**ESTAO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**

O edital para estar revestido de regularidade deve conter os requisitos essenciais previstos no artigo 3.º, inciso I da Lei n. 10.520/2002:

- I. Definição do objeto;
- II. Exigências de habilitação;
- III. Critérios de aceitação das propostas;
- IV. Sanções por inadimplemento;
- V. As cláusulas do futuro contrato;
- VI. Dotação orçamentária;
- VII. Das obrigações.

Neste ponto, podemos observar que a minuta do edital também está revestida de total regularidade já que presentes os requisitos essenciais previstos no artigo 40, da Lei n. 8.666/93, aplicado de forma subsidiária, tais como: *regula atos e termos processuais do procedimento, estabelece os critérios para análise e avaliação das propostas, identifica o objeto licitado e fixa as cláusulas do futuro contrato.*

No que diz respeito à definição do objeto cabe lembrar que a Administração tem completa discricionariedade para definir aquilo que pretende contratar e como contratar, em função do interesse público a ser atendido. É essencial, pois, a perfeita definição do objeto e das condições da licitação, ainda na fase interna do procedimento licitatório.

**D) DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E/OU CONTRATO**

É necessário asseverar que todo contrato administrativo tem cláusulas essenciais e necessárias que não podem faltar, pois sua ausência pode conduzir à nulidade do ajustado, tal seja a impossibilidade de se definir seu objeto e de conhecer com certeza os direitos e obrigações de cada parte.

Hely Lopes Meirelles assim define as cláusulas essenciais dos contratos administrativos:





ESTAO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO

*“... de um modo geral, são consideradas cláusulas essenciais ou necessárias em todo contrato administrativo as que: definam o objeto e seus elementos característicos; estabeleçam o regime de execução da obra ou serviço, ou a modalidade de fornecimento; fixem o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; marquem os prazos de início de etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, conforme o caso; indiquem o valor e os recursos para atender às despesas contratuais, com a sua classificação funcional programática e a categoria econômica; discriminem os direitos e obrigações das partes e fixem as penalidades e o valor das multas; estabeleçam os casos de rescisão do contrato; prescrevam as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão quando for o caso”.*

*A lei 8.666/93 relacionou exemplificadamente 13 cláusulas consideradas necessárias em todo contrato administrativo (art. 55, I a XIII), e nos contratos com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no Estrangeiro, tornou obrigatória cláusula que declare competente o foro da sede administrativa para dirimir qualquer questão contratual, salvo nos casos de concorrência internacional e contratação, mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, previstos no § 6.º do art. 32.*

*Outras cláusulas podem tornar-se essenciais em determinado contrato, mas só as circunstâncias do caso e os objetivos visados permitirão identificá-las e redigi-las adequadamente na minuta que deve acompanhar o edital ou no instrumento que se possa formalizar após a adjudicação. Essencial, portanto, será toda cláusula cuja omissão impeça ou dificulte a execução do contrato, que pela indefinição de seu objeto, que pela incerteza de seu preço, que pela inexecuibilidade de outras condições necessárias e não esclarecidas no instrumento do ajuste. A omissão ou imprestabilidade de tais cláusulas pode conduzir à invalidação do contrato (...).”*



**ESTAO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**

Analisando a minuta do edital e da Ata de Registro de Preços, verifica-se que estão presentes as cláusulas essenciais, encontrando-se a mesma em consonância com as normas da Lei n. 10.520/02, Lei n. ° 8.666/93 com suas posteriores alterações e Decreto Estadual n. 7.217/2006.

**III. DA CONCLUSÃO**

Assim, diante do exposto, em virtude da análise promovida na minuta do edital do Pregão Presencial n. 010/2017 e da Ata de Registro de Preços e/ou Contrato anexo a este, opinamos pelo prosseguimento do feito.

É o parecer, que submeto a análise e homologação superior.

Barão de Melgaço, 01 de junho de 2017.

  
**TADEU CESÁRIO DA ROSA**  
**Procurador Geral do Município**





**ESTAO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**

**PARECER N. 029/2017**

**PROCESSO N. 019/2017**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Administração

**ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2017**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral (carnes, hortifrutigranjeiros e demais), material de copa e cozinha, utensílios domésticos e material de limpeza, higiene, água e gás, para atender as necessidades desta Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço – MT, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência n° 009/2017, nos termos da legislação vigente.

1. Vistos;
2. Cuida-se da análise da minuta do Pregão do Presencial n°. 009/2017 cujo objetivo é a realização de Processo Licitatório na Modalidade PREGÃO DO PRESENCIAL, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral (carnes, hortifrutigranjeiros e demais), material de copa e cozinha, utensílios domésticos e material de limpeza, higiene, água e gás, para atender as necessidades desta Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço – MT, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência n° 009/2017, nos termos da legislação vigente.
3. Destarte, o Procurador Geral do Município, Dr. **TADEU CESÁRIO DA ROSA**, confeccionou o **Parecer n. 029/2017**, **opinando** pelo prosseguimento do feito, por ter atendido a todas as legislações vigentes.
4. Isto posto, **HOMOLOGO**, o Parecer por seus próprios fundamentos jurídicos e **DETERMINO** a abertura da fase externa da Licitação.

Encaminham-se os autos ao **Departamento de Licitação**, para conhecimento e prosseguimento.

Barão de Melgaço, 01 de junho de 2017.

**ELVIO DE SOUZA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal